

**EMENDA Nº DE 2011.  
(Ao PLC Nº 30 DE 2011.)**

**Inclua-se a alínea d, ao § 2º, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação:**

“d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ”

**Justificação**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

**Sala Comissão, 18 de novembro de 2011**



Senadora Vanessa Grazziotin